



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

**Autos nº. 0050505-47.2018.8.16.0000/2**

Recurso: 0050505-47.2018.8.16.0000 Pet 2

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Dívida Ativa

Requerente(s): • WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - BIG

Requerido(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 129 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelo acórdão de mov. 18 dos Embargos de Declaração 1, proferidos pela 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

*"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.467/2007. PREVISÃO QUE SE RESTRINGE AOS CRÉDITOS DECORRENTES DA DIFERENÇA DE TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AMPLIAR O ALCANCE DA NORMA AOS CASOS DE ISENÇÃO INTEGRAL DO IMPOSTO DOS PRODUTOS INTEGRANTES DA CESTA BÁSICA. RECURSO AFETADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. TESE JURÍDICA FIRMADA: A lei estadual n.º 15.467/2007 aplica-se apenas às hipóteses nas quais se discutia o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da diferença de tributação nas operações anteriores à sua edição, não alcançando os casos de isenção integral dos produtos integrantes da cesta básica concedida na lei posterior, a qual não previu crédito para compensação nas operações futuras."*

(TJPR - 1ª Seção Cível - 0050505-47.2018.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 12.03.2021).

2. Nos presentes autos, a 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por meio de decisão por maioria, fixou tese no sentido de que "A Lei Estadual n.º 15.467/2007 aplica-se apenas às hipóteses nas quais se discutia o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da diferença de tributação nas operações anteriores à sua edição, não alcançando os casos de isenção integral dos produtos integrantes da cesta básica concedida na lei posterior, a qual não previu crédito para compensação nas operações futuras.". Com base nos artigos 150, § 6º, e 155, inciso II, ambos da Constituição Federal, explicou o Órgão Julgador que está consolidado o entendimento de que a hipótese de redução da base de cálculo configura isenção parcial, autorizando a anulação proporcional dos créditos



relativos às operações anteriores; entretanto, afirma que, com a publicação da Lei Estadual nº 14.978/05, o Estado do Paraná passou a isentar integralmente do ICMS os produtos da cesta básica, de modo que a isenção não se traduz em crédito para compensação nas prestações futuras (salvo determinação legal em contrário). Foi explicitado, ainda, que são inconfundíveis os institutos da isenção e da redução da base de cálculo, uma vez que o primeiro obsta o nascimento da obrigação tributária, enquanto o segundo pressupõe a existência da obrigação tributária e a respectiva tributação. Decidiu que, diferentemente do alegado pelos contribuintes – que pretendiam o creditamento da etapa anterior, ao argumento de que o aproveitamento integral dos créditos encontra permissão da Lei nº 15.467/07 do Estado do Paraná –, a referida lei estadual não abrange os casos de isenção total, conforme a análise dos objetivos e fins almejados em sua exposição de motivos, bem como com base no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal da norma tributária que disponha sobre isenção. Por fim, foi salientado pela 1ª Seção Cível que entendimento diverso configuraria afronta à Constituição Federal, *“uma vez que o legislador constituinte dispôs que nos casos de isenção concedidas pelo ente estadual, somente este mesmo ente poderia autorizar a manutenção dos créditos das etapas anteriores, e tal desiderato deverá se dar mediante lei específica, expressa quanto às hipóteses de não tributação”*.

Foi apresentado, contudo, voto vencido pelo Exmo. Des. Jorge de Oliveira Vargas, que ressaltou que a Lei Estadual nº 15.467/07 não faz distinção entre a isenção parcial ou a total e que, se a intenção do legislador foi desonerar a cesta básica, dever-se-ia optar pela interpretação extensiva, a qual harmoniza o normativo estadual com os princípios constitucionais da garantia do mínimo vital, da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva e da justiça tributária. Explicou, nesse sentido, que a citada lei não traz qualquer ressalva ou restrição quanto ao cancelamento de estorno de créditos do ICMS oriundos de produtos da cesta básica, cujas saídas subsequentes sejam isentas, de maneira que apresentou voto vencido no sentido de que a Lei nº 15.467/07 do Estado do Paraná alcança tanto as hipóteses de isenção parcial, quanto as de isenção total.

Em seu Recurso Especial, sustenta a empresa recorrente ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que o Órgão Julgador não prequestionou expressamente os diversos dispositivos apontados nos Embargos de Declaração opostos, deixando de analisar o referido recurso, de modo que configurada a violação do citado artigo.

De outro lado, o recorrido defende o não conhecimento do presente Recurso Especial, por incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, salienta a necessidade de manutenção do acórdão objurgado, pois não configurada qualquer ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ devolveu os autos sem parecer de mérito (movs. 13 a 17 do Recurso Especial Cível nº 0050505-47.2018.8.16.0000 Pet 2).

3. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido, pela 1ª Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo



976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Em que pese o teor do artigo 987, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que o presente Recurso Especial não diz respeito à admissão e/ou ao mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de modo que inaplicável a referida regra processual.

Outrossim, quanto à alegada violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a 1ª Seção Cível dirimiu fundamentadamente todas as questões que lhe foram submetidas, não havendo omissão a ser sanada. Cumpre salientar, ainda, que as matérias submetidas à apreciação do Órgão Julgador foram examinadas, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem examinar todos os pontos alegados pelas partes, soluciona a lide de modo integral e com fundamentação suficiente.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como bem se pode observar dos seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) 5. Agravo interno desprovido.”*

(AgInt no REsp 1945498/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação*



*jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(Aglnt no AREsp 1477142/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 27/10/2021).

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza omissão ou deficiência na prestação jurisdicional. (...) 6. Agravo interno desprovido.”*

(Aglnt no REsp 1937979/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE ATOS TENDENTES A DELIMITAR, DEMARCAR OU DESAPROPRIAR IMÓVEIS RURAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...) 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 3. Agravo interno da Fundação Cultural Palmares não provido.”*

(Aglnt no AREsp 1299391/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021).

4. Diante do exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

5. Publique-se e intimem-se

**Curitiba, data da assinatura digital.**

Luiz Osório Moraes Panza  
1º Vice-Presidente

